

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 277771
Classificação 18/231 / 1 / 1
Data 08/09/23

Exm.º Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Presidente
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

70

entrad. 420/1110 ASSAF

ASSUNTO: • Ofício sem número de 3 de Setembro de 2008.

• PETIÇÃO - Pedidos de aposentação e
nos termos da Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro e/ou do Decreto-Lei nº. 416/99, de
21 de Outubro.

Exmo. Senhor,

Reportando-me ao ofício sem número acima referenciado, recebido a 16 de Setembro de 2008, sobre o assunto mencionado em epígrafe, tenho a honra de informar V. Exa. que, efectivamente, a petição pretende-se dirigir a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, para todos os efeitos, pelo que solicita se digne relevar o lapso ocorrido e dar seguimento aos trâmites normais, sem excluir a douta comunicação do entendimento que a propósito venha a ser tomada sobre o assunto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. os melhores cumprimentos.

Cacém, 19 de Setembro de 2008.-

O PETICIONÁRIO,

Paulo Cabral

<u>P A R E C E R:</u>	<u>D E S P A C H O:</u>
-----------------------	-------------------------

Petição registada com
aviso de recepção.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

E X C E L Ê N C I A

P E T I Ç Ã O

ASSUNTO: – Pedidos de aposentação _____ e _____,
nos da Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro e/ou do Decreto-Lei nº. 416/99, de
21 de Outubro.

– O silêncio da lei é lesivo dos direitos e interesses legalmente protegi-
dos.

PAULO CABRAL, casado, natural de _____, residente na _____,
nº. - _____, _____, portador do Bilhete de Identidade nº.
_____, emitido em _____ de _____ de _____, pelos Serviços de Identificação

Civil de _____, de validade _____, procurador de _____ e de _____, no exercício do direito de petição previsto no artº. 52º., nº. 1 da Constituição da República Portuguesa - CRP, verificado o cumprimento dos pressupostos legais para o seu exercício, com todo o respeito no item lexical subsequente, vem o signatário abaixo-assinado, por este meio, expor e peticionar a Vossa Excelência, o seguinte:

I – DOS FACTOS

01 – Entraram em vigor dois diplomas (que se pressupõe a ocasião da lei, ou sejam as circunstâncias históricas (políticas, económicas, sociais, etc.) então havidas naquela província reveladas pelos mais diversos meios, designadamente a comunicação social, em que a necessidade e a oportunidade da norma surgiram e determinaram a vontade político-legislativa que lhe deu impulso criador) que vieram regular em novos moldes a situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como os contratados e assalariados eventuais, que exerceram funções no território de Timor sob administração portuguesa, quiçá, para fazer atenuar os efeitos do famigerado processo de descolonização portuguesa.

São eles,

02 – A Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro (norma jurídica emanada do órgão por excelência - a Assembleia da República, dotada de generalidade e abstracção), veio estabelecer, nomeadamente, que o tempo decorrente antes ou entre 22 de Janeiro de 1975, ou depois e a apresentação daqueles funcionários perante a Direcção-Geral da Administração Pública - DGAP devia ser contado como tempo de serviço, artº. 2º., nº. 1 e relevar para efeitos de aposentação, artº. 3º..

03 – O Decreto-Lei nº. 416/99, de 21 de Outubro (emitido pelo Governo), veio estipular que o tempo de serviço anterior ou entre 22 de Janeiro de 1975, ou posterior e a data de afectação à DGAP devia ser contado como tempo de serviço, para efeitos de aposentação e sobrevivência, nº. 2, artº. 3º..

04 – Em sequência, os ex-funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como os contratados e assalariados eventuais, que exerciam funções no território de Timor sob administração portuguesa requereram à Caixa Ge-

ral de Aposentações - CGA, para que se dignasse conceder-lhes as respectivas aposentações.

05 – TODAVIA, apesar de o direito de aposentação é um direito indisponível e as normas que sobre ela incidem são imperativas, ou seja, não podem ser afastadas por vontade das partes, o certo é que, até à data, nenhum destes diplomas foi aplicado à situação de um número razoável dos ex-funcionários e agentes do Estado provenientes de Timor que se requereram, apesar de serem mais favoráveis.

06 – Dado que a CGA sustenta à generalidade no indeferimento dos requerimentos dos ex-funcionários provenientes de Timor, pouco mais ou menos, que a Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro tinha sido revogada tacitamente pelo Decreto-Lei nº. 416/99, de 21 de Outubro; os requerentes não perfaziam um mínimo de 5 (cinco) anos do tempo de serviço efectivo exigível, para puderem ser beneficiados a uma pensão; as aposentações foram requeridas fora do prazo legal; ou que os processos foram devidamente tratados.

07 – Este douto entendimento, ainda que é a mais sábia das virtudes de quem está em lugares de responsabilidade, os requerentes consideravam que não era suficientemente sábio para compatibilizar a cultura tradicional com as técnicas e práticas de actos administrativos, isto é, com o que é mais frequente, pois se tivesse feita uma leitura pertinente dos factos e de direito concomitantes, ou analisado diligentemente os dois referidos diplomas, em conformidade com as ideias básicas que predominam os textos integrantes do direito e do aquilo que se diz pelas próprias palavras, identificaria de imediato uma série de diferenças bastante significativas.

08 – Por isso, considerando a reabertura do caso julgado para aplicar a lei mais favorável é uma decorrência da igualdade, da necessidade de pena e, em suma, da Justiça, em resposta, os requerentes manifestaram opinião contrária a da perfilhada por CGA, solicitando formalmente que os processos fossem reapreciados, tendo, inclusivamente, sido lembrado para que os mesmos não fossem discriminados, quer em relação aos outros ex-funcionários e agentes do Estado oriundos de Timor, cujas situações foram já reguladas, quer em relação aos dos outros antigos territórios sob administração portuguesa no acesso à pensão de aposentação, a equidade e justiça.

Uma vez que,

09 – Os órgãos da Administração Pública, devem actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites estabelecidos pela lei e de harmonia com os fins que por ela lhe forem cometidos, artº. 266º., nº. 2 da CRP e artº. 3º., do CPA.

10 – O julgador do procedimento deve procurar averiguar todos os factos de interesse para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo para o efeito, utilizar-se todos os meios de prova admitidos em direito, artº. 87º. do CPA.

11 – A contagem do tempo de serviço para efeitos de apresentação / reforma é calculada a partir do período anterior ou entre 22 de Janeiro de 1975, ou posterior, como dispõem os artigos 2º., nº. 1 da Lei nº. 1/95 e / ou 1º., nº. 2 do Decreto-Lei nº. 416/99, acrescidos de 1/5 (um quinto) como facultam o artº. 435º., do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino - EFU e / ou 20 (vinte por cento) artº. 25º., do Estatuto da Aposentação - EA, até a conclusão dos processos.

12 – Há ainda lugar a aposentação quando o subscritor, tendo, pelo menos, 5 (cinco) anos de serviço.

13 – As omissões (a haver lugar) deveram-se pura e simplesmente ao facto de os requerentes viverem em Timor, situação que, como era público e notório, se traduzisse na impossibilidade prática de requererem as suas aposentações em tempo útil.

14 – Diferentemente, os diplomas em apreço foram aplicados à generalidade dos ex-funcionários provenientes de Timor.

15 – As tomadas de decisão são sempre determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do procedimento dos pressupostos de que dependem, aplicação no tempo, pois, quando é publicada uma lei nova, esta dispõe em regra para o futuro, a não ser que o legislador atribua efeitos à nova regulamentação.

16 – Os pedidos de aposentação e ,
que dão origem à presente PETIÇÃO foram apresentados em tempo útil (bom senso) e reúnem todos os pressupostos exigidos, quanto a diplomas em referência, para a aposentação, impossibilitando assim que ocorra a caducidade do direito.

17 – No contexto histórico e político, o Estado português contratou e exigiu aqueles funcionários o exercício do serviço público nos valores fundamentais de serviço público concretizados em deveres para com os cidadãos, para com a Administração e para com os órgãos de soberania, que o supunham de boa-fé, que um número razoável de vida foi irreversivelmente conduzido, com sacrifício e trabalho, na presunção de que o Estado, como entidade de bem, honraria a sua palavra.

18 – Consequentemente, hoje, o Estado de direito democrático, deve-lhes o respeito pelos seus mais elementares direitos, isto é, deve avaliar e decidir, com rigor e celeridade, a respectiva situação jurídica e, nos casos em que se mostrem devidos, a recompensa de uma adequada protecção social, como são os casos em apreço.

19 – MAS A CGA ESQUIVOU-SE DOS SEUS DEVERES manifestados nos artº. 9º., do Código do Procedimento Administrativo - CPA e artº. 20º., nº. 4 da CRP (a quem já manifestou a sua preocupação por lentidão de justiça, retomando as condenações já levadas a cabo pela violação do direito à justiça em tempo razoável), omissão só explicável por manifesta e essencialmente, lapso de memória, que importa agora rememorar.

20 – Portanto, os requerentes julgam ter havido à impertinência do direito à informação consagrados nos artº. 268º., nº. 1 da CRP e artigos 61º. e 64º. do CPA. Essa atitude é, sem dúvida, o corolário da subestimação e da desvalorização que a CGA tem dado aos processos.

21 – ENTRETANTO, a Lei nº. 53/2006, de 7 de Dezembro, veio revogar os diplomas em referência, cujo artº. 49º. “se refere [simplesmente] ao quadro de afectação e ao regime aplicável ao respectivo pessoal”, portanto, digno de levar em consideração; porém, a CGA não só não o aproximou como também não terá sido sequer compreendido das normas dispostas nos artigos 268º, nº. 3 da CRP, 66º., 100º. e seguintes do CPA, que deveriam ser respeitadas e postas em prática, prejudicando irremediavelmente os direitos e interesses legalmente protegidos dos requerentes.

22 – Considerado, um atraso excessivo e injustificado na tramitação dos processos, que são fortemente penalizadores dos interesses legítimos dos requerentes afectados, foi de novo pedido de reapreciação dos progressos de aposentação

e ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da CGA sobre o assunto. Contudo, não obtiveram quaisquer respostas, que se faz ou acontece com regularidade tomando-se um hábito (apesar de tão apregoado com pompa e circunstância e permanentemente bombardeado como o supremo benefício dos cidadãos, o Simplex, ou bumeranque (?!)). Possivelmente, os processos já tiveram, ou estariam já no «...» fim desejado daquelas gavetas onde uma velha máxima dizia que os órgãos administrativos guardavam os assuntos que o tempo haveria de resolver» (cfr. artigos 57º. e 58º.).

23 – Questionado, por um lado, os fundamentos para a concessão de aposentação à obtida em idêntica situação e com o mesmo método de análise aplicado aos outros funcionários oriundos de Timor e, por outro, a inexplicável e inexplicada inversão de posições relativas, cujo critério-base ignora e não se conformando com a situação assim criada, entenderam os requerentes exporem junto de Vossa Excelência a presente PETIÇÃO.

24 – E, ainda que se entendesse de forma contrária, sempre se deveria considerar que o direito dos requerentes já havia caducado. Importa pois, interpretar os citados diplomas, de acordo com aquilo que o legislador teve em mente.

Assim,

II – DO DIREITO

25 – Os artigos 2º., nº. 1 e 3º. da Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro, prevêm, designadamente, que o tempo decorrente antes ou entre 22 de Janeiro de 1975, ou depois e a apresentação dos funcionários públicos de Timor na DGAP “devia ser contado como tempo de serviço e relevar para efeitos de aposentação”.

26 – O artº. 3º., nº. 2 do Decreto-Lei nº. 416/99, de 21 de Outubro prevê, igualmente que o período de tempo compreendido anterior a 22 de Janeiro de 1975, ou posterior e a data de afectação à DGAP “devia ser contado para efeitos de aposentação e sobrevivência”.

27 – Os diplomas em apreço possuem normas de direito transitório, de carácter formal, mediante as quais o legislador procurou definir o âmbito de aplicação tem-

poral dos mesmos, nomeadamente, determinando qual a lei aplicável às hipóteses colocadas na fronteira entre a lei nova e a lei velha.

28 – Da análise dessas normas, resulta claramente que a Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro, pretende-se aplicável às situações já constituídas mesmo antes da sua entrada em vigor, isto é, que “Os requerimentos já apresentados ao abrigo da legislação anterior deverão ser apreciados à luz da presente lei”, artº. 4º., nº. 2.

29 – No que concerne ao Decreto-Lei nº. 416/99, cujo artº. 4º., nº. 1 estabelece um prazo de 120 dias, contados da data da respectiva publicação (até 18 de Fevereiro de 2000, digno do bom senso relativamente à situação então ocorrida em Timor, que de tão bom senso se revelava na impossibilidade prática para que os interessados requeressem as suas aposentações em tempo útil) contém uma norma semelhante do seguinte teor: “Para os efeitos previstos no presente diploma, consideram-se válidos os requerimentos entrados ao abrigo da Lei nº. 1/95, de 14 de Janeiro, sem prejuízo da apresentação, pelos interessados, dos elementos de instrução que ainda se revelem necessários”, nº. 1, do artº. 5º.. Introduziu alterações que vieram desenvolver a disciplina da Lei nº. 1/95 e alargar o respectivo âmbito de aplicação, logo, não pode significar norma revogatória tácita desta como a CGA convicta, sistemática e ostensivamente vem argumentando reiteradamente, mas, aplicável às situações em assunto, a paridade.

30 – E, ainda a considerar à justa observação apontada no número 11 da presente, qualquer ex-funcionário público que exercia funções no território de Timor sob administração portuguesa tivesse mais de 5 (cinco) anos de tempo de serviço efectivo.

31 – Estes são os casos dos requerentes, uma vez que se encontram na precisa situação que aqueles diplomas pretendem regular. E nessa situação continuava quando requereram as suas aposentações, quando pediram a reapreciação e a da dos progressos dos processos e agora.

32 – Pelo que, sempre terá de se entender que os dois diplomas destinam-se a regular a situação dos ex-funcionários e agentes do Estado originários de Timor que antes ou entre 22 de Janeiro de 1975, ou depois, se encontravam vinculados à

Função Pública Portuguesa, mesmo daqueles que tivessem apresentados requerimentos ao abrigo da legislação anterior.

33 – Por outro lado, ainda, face da ponderação efectuada pela CGA, e, por reporte aos resultados obtidos, não podem os requerentes deixar de se sentirem directa e ilegalmente prejudicados, nomeadamente quanto aos factores de nunca por nunca pronunciar sobre os pedidos de reapreciação dos progressos de aposentação e , que correcta e legitimamente lhe foram apresentados, da subestimação e da desvalorização dos processos.

34 – De outra perspectiva, questionam os requerentes quais os dados quantitativos e qualificativos que se alteraram e com que fundamento, relativamente àqueles que serviram de pressupostos às anteriores decisões para conceder pensões de aposentação ao pessoal abrangido pelos dois diplomas em apreço, que exerceu funções públicas em Timor e estava vinculado à Função Pública Portuguesa?

35 – Julgam os requerentes ter havido à revelia do princípio da igualdade vertido no artº. 13º., nº. 1 da CRP e no artº. 5º., nº. 1 do CPA, um tratamento desigual relativamente àqueles funcionários para situações objectivamente idênticas, quando se impõem que se dê tratamento igual ao que for essencialmente igual e que se trate diferentemente o que for essencialmente diferente.

36 – Na verdade, o princípio da igualdade vertido na CRP, entendido como limite objectivo da discricioniedade legislativa, não veda à lei a adopção de normas que estabeleçam distinções. Contudo, proíbe a criação de normas que estabeleçam distinções discriminatórias, isto é, desigualdades de tratamento materialmente não fundadas ou sem qualquer fundamentação razoável, objectiva e racional.

37 – Com efeito, partindo de pressupostos factualmente idênticos, o julgador veio por via de uma aplicação ilegal de critérios, subverter a valoração objectiva dos mesmos factos e direitos.

38 – E a verdade é que, não olvidando os requerentes a necessária discricioniedade técnica que deve presidir às decisões do julgador, não é menos verdadeiro que essa discricioniedade não pode significar a parte vinculada dos actos que pra-

tica e que se traduzem no respeito dos fins e dos interesses legalmente protegidos dos cidadãos que a lei protege e tutela.

39 – Expostas sérias violações de normas fundamentais em matérias de factos, do princípio da igualdade, do dever de se pronunciar, de decisão em tempo razoável, de direito à informação, à obtenção de certidões, à notificação dos actos administrativos, à audiência escrita ou oral, de aplicação das leis no tempo, sem se olvidar do bom senso. O que se pressupõe que, a CGA na sua actuação não foi dada notória relevância aos factores procedurais e à importância processual dos pedidos de reapreciações.

40 – Neste contexto, um acto administrativo despido de qualquer expressão factual ou legal e contendo apenas juízos valorativos ou conclusivos, com remissão para peças dos processos, implica a nulidade de falta de fundamentação expressa, de facto e de direito da decisão. A ilegalidade do acto é por demais notória, pois padece do vício da falta de audiência dos interessados, artigos 100º. e seguintes do CPA. Também o artº. 268º., nº. 3 da CRP garante a notificação dos interessados.

III – DO PEDIDO

41 – Em face de tudo o exposto e das ilegalidades acima arguidas, peticiona-se respeitosamente a Vossa Excelência se digne proceder a invalidade ou anulação do acto recorrido, por omissão de pronúncia e de aplicação das leis no tempo. Ou instruir devidamente à CGA de que os actos administrativos podem ser revistos / revogados, tanto os próprios órgãos que os praticam, como os seus superiores hierárquicos. Mas ainda que assim não se entenda, que determine a sua revogação e se substitua por outra que vá ao encontro dos pedidos formulados para:

- a) Conceder aos requerentes a pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação como estabelece os artigos 4º., nº 1 da Lei 1/95 e / ou 4º., nº. 2 do Decreto-Lei nº. 416/99, ou ainda do artº. 97º., nº. 1 do EA e devida a cada um, a partir do 1 dia do mês seguinte ao da apresentação dos requerimentos nos serviços da CGA e dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como os contratados e assalariados eventuais, que exerceram funções no território de Timor sob administração portuguesa, cuja situação ainda está por regular.

- b) Os que, depois da apresentação dos requerimentos nos serviços da CGA, que, entretanto, tenham sido falecidos, além do referido no número anterior, a pensão de sobrevivência seja devida desde 1 do mês seguinte àquele em que se verificar o óbito do interessado, aos herdeiros hábeis (os cônjuges sobreviventes e os divorciados, os filhos, incluindo os nascituros e os adoptados plenamente, os netos e os pais e avós), que julgam com direito a ela pedir com os documentos necessários à prova do mesmo como determinam os artigos 30º. e 40º. do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

42 – De outra forma, sugeriria compactuar com atitudes contrárias à CRP, à lei ou aos fundamentos do Estado de Direito, discriminar os requerentes em relação quer entre os ex-funcionários públicos oriundos de Timor, cujas situações foram já reguladas, quer os provenientes de outras antigas províncias ultramarinas, cujas aposentações e reformas vêm sendo publicadas de uma forma óbvia e positiva no Diário da República. A cessão da lei pode suceder pela ab-rogação, ou pelo desaparecimento do objectivo que a lei pretendia.

43 – A coligação dos requerentes na presente PETIÇÃO é lícita pois esta se interpõe em relação ao mesmo acto administrativo e tem os mesmos fundamentos jurídicos.

No quadro da Constituição e das leis, desde já se agradece a douta comunicação oportuna de Vossa Excelência do entendimento que a propósito venha a ser tomada sobre o assunto, ou do alto da sua enormíssima sapiência dar-lhe o seguimento adequado, para os devidos e legais efeitos, de modo a não frustrar as expectativas dos cidadãos e da figura do Estado como pessoa de bem,

Junta: – 12 documentos que se dão por integralmente reproduzidos, para todos os efeitos legais.

Cacém, 11 de Agosto de 2008.-

O PETICIONÁRIO,



PAULO CABRAL